

Ofício PJERJ nº 1155 / 2015 Ref. Proc. Nº 0022639-20.2013.8.19.0206

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0054830-86.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado esse Juízo.

Atenciosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito de JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151064822

Nome original: of.1155.6.2015.anexo.pdf

Data: 28/10/2015 15:06:59

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1155





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054830-86.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

REGIONAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADO: PATRICIA ANDRADE CAVIN E OUTRO

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do julgado perante iuizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do I Juizado Especial Cível da Regional de Santa Cruz.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 022639-20.2013.8.19.0206, que tramita no I Juizado Especial Cível da Regional de Santa Cruz, foi novada, conforme deliberado no plano de



Secretaria da Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina JII Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054830-86.2015.8.19.0000

2

recuperação homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado, que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial <u>suspende o curso</u> da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



Pagina 18 CateMatti Electronicomente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

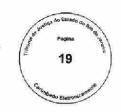
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054830-86.2015.8.19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, <u>uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.</u>
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º <u>Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou</u>







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054830-86.2015.8.19.0000

2

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 40 do art. 60 desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

 I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

 III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054830-86.2015.8.19.0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – <u>dos valores entregues ao devedor pelo</u> <u>contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei</u>.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054830-86.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Pagina 22 Califolia do Entrologo do Regula de Califolia de Califolia

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054830-86.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054830-86.2015.8.19.0000

8

<u>encerramento ou inatividade da pessoa jurídica</u> <u>provocados por má administração</u>.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica <u>sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores</u>.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica uma vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054830-86.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151064731

Nome original: of.1153.4.2015.anexo.pdf

Data: 28/10/2015 14:44:02

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1153

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE MARICÁ

INTERESSADO: MARTA DE OLIVEIRA COUTINHO

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do julgado perante iuizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0021019-13.2013.8.19.0031, que tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá, foi novada, conforme deliberado no plano de recuperação





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

2

homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial <u>suspende o curso</u> da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



Pagine 18

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, <u>uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria</u>.
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou



Pagina 19 Calabbano Eservoida made

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

4

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litiscensorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado:

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – <u>dos valores entregues ao devedor pelo</u> contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

lai a dafaaa da

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,



Secretaria da Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br

Pagina 23

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

8

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Súmula 480 – STJ "O juizo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica urna vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151064731

Nome original: of.1153.4.2015.anexo.pdf

Data: 28/10/2015 14:44:02

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1153

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE MARICÁ

INTERESSADO: MARTA DE OLIVEIRA COUTINHO

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do julgado perante iuizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuia vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0021019-13.2013.8.19.0031, que tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá, foi novada, conforme deliberado no plano de recuperação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

2

homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6°- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



Pagina Pagina 18

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, <u>uma vez reconhecido líquido o direito, será</u> o crédito incluído na classe própria.
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações arteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

4

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- § 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



Secretaria da Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

I

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Secretaria da Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

۶

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica urna vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das cívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151064731 Nome original: of.1153.4.2015.anexo.pdf

Data: 28/10/2015 14:44:02

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1153



Pagina 16 Catherago Electronic and Catherago Catherago

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE MARICÁ

INTERESSADO: MARTA DE OLIVEIRA COUTINHO

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do julgado perante juizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0021019-13.2013.8.19.0031, que tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá, foi novada, conforme deliberado no plano de recuperação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Cámara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

2

homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial <u>suspende o curso</u> da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49,2015,8,19,0000

4

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- § 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado:

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

8

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica uma vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054826-49.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151064952

Nome original: of.1157.6.2015.anexo.pdf

Data: 28/10/2015 15:31:30

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1157

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0056098-78.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO

OCEÂNICA DE NITERÓI

INTERESSADO: JORGINA ROSA DE JESUS

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do julgado perante iuizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do Juizado Especial Cível da Regional Oceânica de Niterói.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0010198-52.2014.8.19.0212, que tramita no Juizado Especial Cível da Regional Oceânica, foi novada, conforme deliberado no plano de recuperação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0056098-78.2015.8.19.0000

2

homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0056098-78.2015.8.19.0000

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar de vida na recuperação judicial ou na falência, e, <u>uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.</u>
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0056098-78.2015.8.19.0000

4

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- § 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores:
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



Secretaria da Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br

Pagina 20

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0056098-78.2015.8.19.0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – <u>dos valores entregues ao devedor pelo</u> contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta <u>Lei</u>.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0056098-78.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0056098-78.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência.





Oficio PJERJ nº 1157 / 2015 Ref. Proc. Nº 0010198-52.2014.8.19.0212

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0056098-78.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado esse Juízo.

Atenciosamente,

VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA SECRETARIA DA 9º CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito de JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151065048

Nome original: of.1159.2015.pdf

Data: 28/10/2015 15:52:02

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1159



Oficio PJERJ nº 1159 / 2015 Ref. Proc. nº 0011001-24.2014.8.19.0054

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0054628-12.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI.

Atenciosamente,

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151065047

Nome original: of.1159.2015.anexo.pdf

Data: 28/10/2015 15:52:02

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

rioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1159





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054628-12.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA

COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: SUELI DE AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase julgado perante juizado cível. cumprimento do Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do I Juizado Especial Cível da Comarca de São João de Meriti.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0011001-24.2014.8.19.0054, que tramita no I Juizado Especial Cível da Comarca de São João de Meriti, foi novada, conforme deliberado no plano de







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054628-12.2015.8.19.0000

2

recuperação homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado, que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é unissono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial <u>suspende o curso</u> da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054628-12.2015.8.19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, <u>uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria</u>.
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054628-12.2015.8.19.0000

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações dev das ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

 III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



Secretaria da Nona Câmara Civel Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054628-12.2015.8.19.0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos juridicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

 I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II — da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a irreficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054628-12.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054628-12.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054628-12.2015.8.19.0000

8

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica <u>sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores</u>.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica urna vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054628-12.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151065281

Nome original: of.1161.2015.pdf

Data: 28/10/2015 16:31:22

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

rioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1161



Ofício PJERJ nº 1161 / 2015 Ref. Proc. nº 0084589-83.2012.8.19.0038

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0054618-65.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DO II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU.

Atenciosamente,

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr.
Juiz de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151065282

Nome original: of.1161.2.2015.anexo.pdf

Data: 28/10/2015 16:31:22

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1161





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054618-65.2015.8.19.0000

1

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE NOVA IGUAÇU

INTERESSADO: WELLINGTON ALVES DE ANDRADE

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do julgado perante juizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do II Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0084589-83.2012.8.19.0038, que tramita no II Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu, foi novada, conforme deliberado no plano de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054618-65.2015.8.19.0000

2

recuperação homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial <u>suspende o curso</u> da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054618-65.2015.8.19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, <u>uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria</u>.
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º <u>As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.</u>
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou



Pagina 19

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054618-65.2015.8.19.0000

4

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054618-65.2015.8.19,0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

 I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações



01034:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054618-65.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054618-65.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054618-65.2015.8.19.0000

8

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica urna vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,



010347





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0054618-65.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DO II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 7ª Vara Empresarial Av. Erasmo Braga, 115 Lna Cen

010348

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Nº do Oficio: 1464/2015/OF

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

Processo: 0071342-79.1994.8.19.0001 (1994.001.075071-1) Distribuído em: 13/03/1996 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência Massa Falida: EQUIPE CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA Síndico: TERCEIRO LIQUIDANTE JUDICIAL

Prezado Senhor,

Pelo presente comunico a V. S^a., que tendo em vista a sentença de fls.604/606, FOI ENCERRADA A FALÊNCIA DE <u>EQUIPE CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - CNPJ - 30.501.357/0001-14.</u> Em anexo, cópia da r. sentença.

Atenciosamente.

Fernando Cesar Ferreira Viana Juiz de Direito

A(o) Ilmo Sr. OFICIAL DO 6º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 7ª Vara Empresarial

010349

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tirj.jus.br

Nº do Ofício: 1464/2015/OF

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

Processo: 0071342-79.1994.8.19.0001 (1994.001.075071-1) Distribuído em: 13/03/1996

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: EQUIPE CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Síndico: TERCEIRO LIQUIDANTE JUDICIAL

Prezado Senhor,

Pelo presente comunico a V. Sª., que tendo em vista a sentença de fls.604/606, FOI ENCERRADA A FALÊNCIA DE <u>EQUIPE CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - CNPJ - 30.501.357/0001-14.</u> Em anexo, cópia da r. sentença.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana Juiz de Direito

A(o) Ilmo Sr. OFICIAL DO 6º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151065403

Nome original: of.1163.2015.anexo.pdf

Data: 28/10/2015 16:34:07

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1163

010351





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053852-12.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO

OCEÂNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES DA SILVA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do iulgado perante iuizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do Juizado Especial Cível da Região Oceânica.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0012688-81.2013.8.19.0212, que tramita no Juizado Especial Cível da Região Oceânica, foi novada, conforme deliberado no plano de recuperação







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053852-12,2015,8,19,0000

2

homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6°- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial <u>suspende o curso</u> da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053852-12.2015.8.19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos dos credores, promovendo. interesses preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula irrevogabilidade de



010354





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053852-12.2015.8.19.0000

4

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- § 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053852-12.2015.8.19.0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações



010356





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053852-12.2015.8,19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Pagina Pagina Question de Ros de Ro

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053852-12.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053852-12.2015.8.19.0000

8

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal – Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali a rolados.

Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica urna vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,



010359



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Cámara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053852-12.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151065404

Nome original: of.1163.2015.pdf

Data: 28/10/2015 16:34:07

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

rioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of 1163



Oficio PJERJ nº 1163 / 2015 Ref. Proc. nº 0012688-81.2013.8.19.0212

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0053852-12.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA.

Atenciosamente,

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr.
Juiz de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151065484

Nome original: of.1165.6.2015.anexo.pdf

Data: 28/10/2015 16:59:18

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1165





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053847-87.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

REGIONAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADO: GRAZIELE DE OLIVEIRA GARITANO

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do julgado perante juizado cível. Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5°, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do I Juizado Especial Cível da Regional de Santa Cruz.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0025864-19.2011.8.19.0206, que tramita no do I Juizado Especial Cível da Regional de Santa Cruz, foi novada, conforme deliberado no plano de







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053847-87.2015.8.19.0000

2

recuperação homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial <u>suspende o curso</u> da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053847-87.2015.8.19.0000

Ċ

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, <u>uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria</u>.
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053847-87.2015.8.19.0000

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 40 do art. 60 desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

 I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

 III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



Secretaria da Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053847-87.2015.8.19.0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas especificas da autoridade competente;

III — <u>dos valores entregues ao devedor pelo</u> contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta <u>Lei</u>.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações



010363



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053847-87.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



010363



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053847-87.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagistico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,



Secretaria da Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053847-87.2015.8.19.0000

8

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali a rolados.

Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica urna vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,







Pagina 23 Cate Marko Elegantical and a

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Cámara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053847-87.2015.8.19.0000

C

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

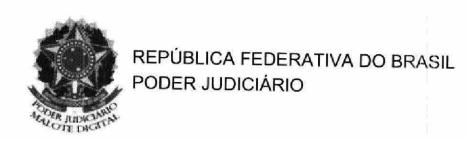
Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151065485

Nome original: of.1165.2015.pdf

Data: 28/10/2015 16:59:18

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1165



Ofício PJERJ nº 1165 / 2015 Ref. Proc. nº 0025864-19.2011.8.19.0206

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0053847-87.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ.

Atenciosamente.

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

SECRETARIA DA 9º CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151065569

Nome original: of.1167.8.2015.anexo.pdf

Data: 28/10/2015 17:17:08

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1167





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053839-13.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

REGIONAL DE ALCÂNTARA

INTERESSADO: ROSILENE BARBOSA GOMES

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase de cumprimento do julgado perante iuizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do 1º Juizado Especial Cível da Regional de Alcântara.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0030158-15.2013.8.19.0087, que tramita no 1º Juizado Especial Cível da Regional de Alcântara, foi novada, conforme deliberado no plano de







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053839-13.2015.8.19.0000

2

recuperação homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado: que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





Pagina 17

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053839-13.2015.8.19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, <u>uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria</u>.
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º <u>As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial</u>.
- § 3º <u>Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou</u>







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053839-13,2015,8,19,0000

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- § 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



Secretaria da Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina JJ Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053839-13.2015.8.19.0000

5

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

 V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado:

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta <u>Lei</u>.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053839-13.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos sequintes:



Pagina 21

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053839-13.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053839-13.2015.8.19.0000

8

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica uma vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,



010383



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0053839-13.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

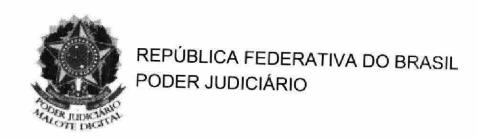
Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DE ALCÂNTARA.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151065570

Nome original: of.1167.2015.pdf

Data: 28/10/2015 17:17:08

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

rioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1167



Ofício PJERJ nº 1167 / 2015 Ref. Proc. nº 0030158-15.2013.8.19.0087

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0053839-13.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DE ALCÂNTARA.

Atenciosamente.

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr.
Juiz de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151073707

Nome original: of.1234.2015.pdf

Data: 04/11/2015 19:15:02

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1234



Ofício PJERJ nº 1234 / 2015 Ref. Proc. nº 0018591-06.2013.8.19.0210

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0050888-46.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DO XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DA LEOPOLDINA.

Atenciosamente,

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151073708

Nome original: of.1234.2015.anexo.pdf

Data: 04/11/2015 19:15:02

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

-Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1234

010389



. 0103



1

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA

REGIONAL DE LEOPOLDINA

INTERESSADO: JAQUELINE PAIVA DE VASCONCELOS

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do julgado perante iuizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento, Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º. XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do 11.º Juizado Especial Cível da Comarca de Leopoldina.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0018591-06.2013.8.19.0210, que tramita no 11.º Juizado Especial Cível da Regional da Leopoldina, foi novada, conforme deliberado no plano de







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

2

recuperação homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juizo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial <u>suspende o curso</u> da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada <u>até a apuração do respectivo crédito.</u> que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo. preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos cláusula contenham de irrevogabilidade



Pagina 18

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

4

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

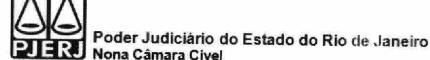
§ 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

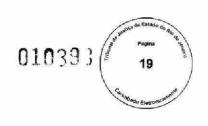
Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litiscensorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falica, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações clevidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créclitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,



010396





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

encerramento ou inatividade da pessoa iurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica <u>sempre que sua personalidade for, de algu</u>ma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal - Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

> Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica urna vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,



010397



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DE LEOPOLDINA.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151073680

Nome original: of.1232.2015.pdf

Data: 04/11/2015 18:26:12

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1232



Oficio PJERJ nº 1232 / 2015 Ref. Proc. nº 0016641-08.2014.8.19.0054

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0051848-02.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI.

Atenciosamente.

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151073681

Nome original: of.1232.2015.anexo.pdf

Data: 04/11/2015 18:26:12

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1232





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: ADRIANA OLIVEIRA DA ROCHA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do julgado perante juizado civel. Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5°, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do I Juizado Especial Cível da Comarca de São João de Meriti.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0016641-08.2014.8.19.0054, que tramita no I Juizado Especial Cível da Comarca de São João de Meriti, foi novada, conforme deliberado no plano de



Pagina 16 Gallandado Electronicomos

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

2

recuperação homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é unissono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6°- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial <u>suspende o curso</u> da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



Pagina TT

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, <u>uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.</u>
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou



Pagna 18 Canada Control Control

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Cámara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

2

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 40 do art. 60 desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- § 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



Pagena Pagena 19

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Cámara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – <u>dos valores entregues ao devedor pelo</u> contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principio ógicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à gualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:







CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato lícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,



010408



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

8

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali a rolados.

Súmula 480 – STJ "O juizo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica urna vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,



010409



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151073680

Nome original: of.1232.2015.pdf

Data: 04/11/2015 18:26:12

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1232



Oficio PJERJ nº 1232 / 2015 Ref. Proc. nº 0016641-08.2014.8.19.0054

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0051848-02.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI.

Atenciosamente,

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr.
Juiz de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151073681

Nome original: of.1232.2015.anexo.pdf

Data: 04/11/2015 18:26:12

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1232

Pagina 15

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: ADRIANA OLIVEIRA DA ROCHA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do julgado perante juizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do I Juizado Especial Cível da Comarca de São João de Meriti.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0016641-08.2014.8.19.0054, que tramita no I Juizado Especial Cível da Comarca de São João de Meriti, foi novada, conforme deliberado no plano de



01041.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

recuperação homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juizo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, pem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





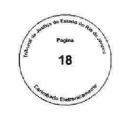


CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, <u>uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria</u>.
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital

§ 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

essenciais a sua atividade empresarial.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressal vadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litiscensorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falica, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



Secretaria da Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tin.jus.br



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

5

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida:

 V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado:

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Pagina Pagina 21

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

۶

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica <u>sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.</u>

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica urna vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,







Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051848-02.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora on line de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

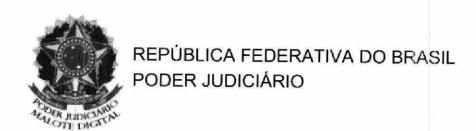
Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151073538

Nome original: of.1230.2015.anexo.pdf

Data: 04/11/2015 17:37:35

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of 1230



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7º VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

INTERESSADO: CARLA VERONICA DE CARVALHO BARROS TERRA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase de cumprimento do julgado perante juizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5°, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do 1º Juizado Especial Cível da Comarca Campos dos Goytacazes.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0027175-68.2013.8.19.0014, que tramita no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, foi novada, conforme deliberado no





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

Nona Câmara Civel

2

plano de recuperação homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado: que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é unissono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial <u>suspende o curso</u> da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8,19.0000

3

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentenca.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de moco diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula irrevogabilidade de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

4

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- § 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



Pagina Pagina 19 Calindrado Electronizamente

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III — <u>dos valores entregues ao devedor pelo</u> contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015,8,19,0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

8

<u>encerramento ou inatividade da pessoa jurídica</u> <u>provocados por má administração</u>.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica urna vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Cámara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151073539

Nome original: of.1230.2015.pdf

Data: 04/11/2015 17:37:35

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1230



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Cível

Ofício PJERJ nº 1230 / 2015 Ref. Proc. nº 0027175-68.2013.8,19.0014

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0051853-24.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Atenciosamente,

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151073538

Nome original: of.1230.2015.anexo.pdf

Data: 04/11/2015 17:37:35

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1230





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

INTERESSADO: CARLA VERONICA DE CARVALHO BARROS TERRA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase cumprimento do julgado perante iuizado Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5°, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do 1º Juizado Especial Cível da Comarca Campos dos Goytacazes.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0027175-68.2013.8.19.0014, que tramita no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, foi novada, conforme deliberado no





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

2

plano de recuperação homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é unissono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6°- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial <u>suspende o curso</u> da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, <u>uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.</u>
- Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
- § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
- § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou



Secretaria da Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 - E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br

Pagina de Estada do Rusa de Ru

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

4

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- § 4º <u>Não se sujeitará aos efeitos da recuperação</u> judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
- Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
- I remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



Fagina 19

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

5

 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-à à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado:

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5°, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Fagina 21

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato lícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

8

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal — Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Súmula 480 – STJ "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Tal entendimento se justifica urna vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,







Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0051853-24.2015.8.19.0000

9

prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO DESEMBARGADOR RELATOR





MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151073539

Nome original: of.1230.2015.pdf

Data: 04/11/2015 17:37:35

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1230



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Civel

Oficio PJERJ nº 1230 / 2015 Ref. Proc. nº 0027175-68.2013.8.19.0014

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0051853-24.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Atenciosamente,

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

SECRETARIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais Código de rastreabilidade: 81920151073707

Nome original: of.1234.2015.pdf

Data: 04/11/2015 19:15:02

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1234



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara Cível

Oficio PJERJ nº 1234 / 2015 Ref. Proc. nº 0018591-06.2013.8.19.0210

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2015.

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0050888-46.2015.8.19.0000, em que é Suscitante SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, MERKUR EDITORA LTDA e Suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DO XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DA LEOPOLDINA.

Atenciosamente,

VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

SECRETARIA DA 9º CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

TERMO DE : ()	ABERTURA	() ENCERRAMENTO	
Nesta data			
() INICIEI			
() ENCERREI			
es	ste volume deste	es autos comfolha	s.
R	io de Janeiro,		

p/ Escrivão